

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11050-001611/91-25
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.755
RECURSO Nº : 118.373
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO

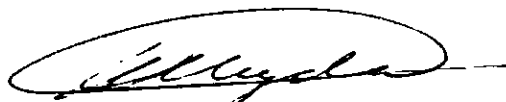
Indicação, por parte do DECEX, de preço médio não desclassifica por si só, o preço da mercadoria, posto na GE um pouco menor, se a mercadoria verificada coincide com a declarada, tendo sido o preço original aceito pelo mesmo DECEX.

Não demonstrada a ocorrência de fraude inequívoca na exportação.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998



HENRIQUE PRADO MEGDA
PRESIDENTE



UBALDO CAMPELLO NETO
RELATOR

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 15/10/98



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 118.373
ACÓRDÃO Nº : 302-33.755
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU
LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : UBALDO CAMPELLO NETO

RELATÓRIO

A interessada submeteu a despacho aduaneiro de exportação mercadorias descritas como “4.256 pares de sapatos de couro para senhoras, tipo esporte, solado sintético injetado, ref. 5695”, cujo preço unitário declarado corresponderia a US\$ 7.00, conforme consta das Guias de Exportação nºs 611-90/5451-8, 611-90/5750-9, 611-90/5751-7 e 611-90/5752-5 (fls. 9, 11, 13 e 15).

Ao proceder à conferência física da mercadoria a ser efetivamente embarcada, a fiscalização aduaneira da Delegacia da Receita Federal em Rio Grande suspeitou que o preço informado nos documentos de exportação não seria adequado à qualidade do calçado exportado. Ainda assim, o embarque foi autorizado com base nas disposições do art. 532, § 2º, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91030, de 05 de março de 1985, assegurando-se os meios de prova necessários para a completa apuração de infrações à legislação através da retirada de amostras (Termo de Retirada de Amostras de Produtos Exportados de fl. 6).

A seguir, promovida a audiência ao DECEX, de que trata o art. 542, § único, I, do RA, através do Ofício nº 01/237/91 da DRF em Rio Grande (fls. 5), o referido Departamento manifestou-se nos seguintes termos, transcritos do ofício de fl. 4, expedido em 6/8/91:

“2. A propósito, analisando a amostra encaminhada por esse órgão, podemos concluir que o preço real, para exportação, situa-se na faixa de US\$ 10.00 FOB/par, preço líquido.”

À vista disso, exigiu-se da interessada o crédito tributário discriminado no Auto de Infração de fls. 1 a 3, lavrado em 29/11/91, no valor total de CR\$ 12.505.634,05 (20.945,36 UFIR), correspondente ao Imposto de Exportação incidente sobre a diferença de preço apurada entre o declarado nas Guias de Exportação e o verificado pelo DECEX, para a amostra retirada da mercadoria efetivamente exportada, acrescido da multa equivalente ao valor do tributo, prevista no art. 7º do Decreto-lei nº 1.578/77 (art. 531 do RA), juros e multa de mora, incidentes sobre a diferença de imposto apurada, além da multa cominada pelo art. 66 da Lei nº 5.025/66 (art. 532, I do RA), no percentual de 35% do valor da mercadoria exportada,

RECURSO Nº : 118.373
ACÓRDÃO Nº : 302-33.755

em virtude de ter ficado comprovada, inequivocamente, a ocorrência de fraude relativa ao preço de exportação.

Cientificada do conteúdo da autuação, a interessada insurgiu-se tempestivamente contra a exigência, através da impugnação de fls. 20 a 24, na qual solicita, preliminarmente, a remessa do respectivo processo administrativo à Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, por entender que aquele órgão é que deteria competência para o julgamento do feito, visto que o domicílio fiscal da impugnante é a cidade de Ivoti.

No mérito, faz as seguintes alegações:

- a) os fatos, conforme descritos no Auto de Infração de fls. 1 a 3, mostram-se confusos e contraditórios, causando lesão ao princípio constitucional da ampla defesa. Além disso, as conclusões do referido Auto estão baseados em meras suposições, sendo que os preços cobrados foram *"efetivamente os reais"*,
- b) a correspondência do DECEX apenas informaria a faixa em que se situa o preço dos calçados objeto da amostra;
- c) não foi trazida aos autos nenhuma prova da existência inequívoca de fraude;
- d) o fato de ter o DECEX apurado um preço médio superior ao que teria sido praticado pela interessada não seria suficiente para que o fisco o substituísse por aquele, ainda mais *"sem qualquer prova de fraude"*. Ademais, a requerente não poderia ser penalizada pela baixa lucratividade de seus negócios com a imputação de preços superiores, *"para fins exclusivamente fiscais, sem qualquer apoio nem em fatos, nem na lei"*.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente em primeira instância conforme decisão 04/003/96 (fls. 41).

Inconformada, a empresa apresentou recurso a este Colegiado aduzindo, em resumo, o seguinte:

"Como dão conta os documentos anexados aos autos, os Senhores Fiscais justificaram a lavratura do Auto de Infração argumentando, em síntese, ter ocorrido subfaturamento nas operações de exportação de calçados, tendo em vista que o preço unitário declarado nas Guias de Exportação foi US\$ 7,00, enquanto que,

RECURSO Nº : 118.373
ACÓRDÃO Nº : 302-33.755

segundo o DECEX, o preço real, para exportação dos mesmos calçados, situa-se na faixa de US\$ 10,00 FOB/par líquido.

Ao ser apresentada a impugnação, a autuada, à luz do bom direito, demonstrou a improcedência do Auto de Infração propugnando pelo cancelamento da exigência tributária, notadamente porque em momento algum restou demonstrada de forma cabal a irregularidade apontada pelo fisco, o qual, com se viu, apegou-se, única e exclusivamente, aos termos da manifestação do DECEX, que, com visto, limitou-se a dizer o preço de exportação situa-se na faixa de US\$ 10,00, sem apresentar, contudo, qualquer justificativa para convalidar tal entendimento.

Agora, ao tomar ciência da decisão monocrática constatou ela que, muito embora o digno julgador tenha reconhecido expressamente que “**não está demonstrando nos autos a existência de artifício doloso**” foi julgada parcialmente procedente a ação fiscal, sendo:

- a) excluída a multa de mora;
- b) mantida a cobrança do imposto de exportação, e;
- c) reduzida a multa de que trata o art. 66 “a”, da lei nº 5.025/66, fixando-a em 20% do valor da mercadoria exportada, ao invés dos 35% aplicados pela autoridade lançadora.

Relativamente à redução da multa referida na letra “c”, retro, cumpre destacar que o julgador monocrático assim decidiu, “**tendo em vista a carência de elementos no processo que demonstrem a existência de circunstância que justifique a majoração da pena**”.

Aliás, deve-se registrar, por oportuno, o exemplar comportamento do julgador monocrático que, ao analisar os fatos e o direito que lhe foram posto à apreciação, deixou clara a sua discordância com relação ao drástico comportamento dos agentes fiscais os quais, como se vê, tipificaram o fato como doloso quando, pela prova dos autos, não restou demonstrado, em momento algum, que a ora Recorrente praticou, de forma inequívoca, qualquer ato que pudesse ser enquadrado como tal.

RECURSO Nº : 118.373
ACÓRDÃO Nº : 302-33.755

A ressalva que se levanta ao teor do julgamento que motivou o presente recurso se resume tão somente no fato de ter sido mantida a exigência tributária, quando, em momento algum o Fisco logrou comprovar de forma irrefutável que o valor dos calçados exportados era superior aos US\$ 7,00 atribuídos a cada par pela autuada.

O que se tem de concreto é que o DECEX apenas e tão somente se manifestou no sentido de declarar que, analisando a amostra que lhe foi remetida, concluiu que o preço de exportação **“situa-se na faixa de US\$ 10,00 FOB/par, preço líquido”**.

Entretanto - e este fato é de extrema gravidade - , nenhum outro argumento, por menos razoável, foi utilizado para respaldar referida manifestação, o que revela, sem dúvida alguma, que a pessoa encarregada de informar o preço do produto limitou-se a externar a sua opinião da forma mais subjetiva possível. Como consequência, o contribuinte/autuado ficou impossibilitado de exercer o mais amplo direito de defesa.

Tanto isto é verdade que o próprio julgador monocrático, de forma até elogiável, não se furtou em reconhecer **que o Fisco não demonstrou, nos autos, a existência de artifício doloso**.

Ora se a legislação na qual se apegou o Fisco para a lavratura do Auto de Infração somente justifica a lavratura do Auto de Infração quando ficar **caracterizada, de forma inequívoca, a prática de fraude à exportação**, não podem restar mais dúvidas que, na ausência de provas que demonstrem ter o contribuinte incorrido, de forma inequívoca, na prática de tais atos, o ato fiscal é inconsistente até porque, como reconhecido pelo próprio julgador monocrático, **não está demonstrada nos autos a existência de artifício doloso**.

O agente fiscal, com base em meras suspeitas efetuou o lançamento impondo integralmente ao contribuinte o oneroso encargo de produzir a prova que descaracteriza o lançamento”.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões com os seguintes argumentos:

“Primeiramente, de ser sublinhado que a Recorrente abandonou, por completo, a tese de cerceamento de defesa apresentada na peça impugnatória, restando, como limite da demanda, a discussão quanto ao real valor da mercadoria exportada.

RECURSO Nº : 118.373
ACÓRDÃO Nº : 302-33.755

No que tange ao mérito da autuação, melhor sorte não alcança a Recorrente que, à falta de uma argumentação capaz de bem valorar a mercadoria exportada, subsumiu sua tese à doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, colacionando passagens de parecer elaborado pelo inclito Advogado.

Nesse sentido, invoca que o Fisco erroneamente transferiu para o contribuinte o ônus da demonstração do preço do produto efetivamente exportado.

Ora, à luz dos fatos vê-se que, no caso sob exame, o ônus da prova era incumbência da Recorrente, uma vez que a CACEX bem demonstrou que o valor de US\$ 7,00 declarado pela recorrente era incompatível com a qualidade do produto que pretendia exportar.

Note-se que, a Autoridade Fazendária sequer arvorou-se à tarefa de atribuir valores às mercadorias em questão, ao contrário, demonstrando estrita obediência às normas aplicáveis à espécie, tratou de recorrer ao Órgão competente para tanto.

Outrossim, irresignou-se a Recorrente com o resultado da valoração das mercadorias pela CACEX, sob o argumento de que os critérios adotados para obtenção do preço real da mercadoria, são desconhecidos.

Ora, tal assertiva não tem o condão de elidir a responsabilidade da Recorrente, não apenas porque pueril, mas porque despida de qualquer supedâneo jurídico.

Cumprе destacar que a valoração da mercadoria em comento, pela CACEX, deu-se em razão da análise das amostras recebidas da Autoridade Fazendária que, procedeu a coleta das mesmas, por ocasião do exame físico da mercadoria submetida a despacho, consoante Ofício nº 01/237/91, fl. 05.

A manifestação da CACEX, quanto ao real valor das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, conta da peça de fl. 04

Desta forma, inegável que a Recorrente teve a oportunidade de demonstrar através de meios idôneos, como exemplificativamente, demonstrativo de custos de produção, que o valor de US\$ 7,00 guardava correspondência com os bens em comento. Todavia, deixou de fazê-lo.

RECURSO Nº : 118.373
ACÓRDÃO Nº : 302-33.755

No que tange ao mérito da autuação, melhor sorte não alcança a Recorrente que, à falta de uma argumentação capaz de bem valorar a mercadoria exportada, subsumiu sua tese à doutrina de Ives Gandra da Silva Martins, colacionando passagens de parecer elaborado pelo ínclito Advogado.

Nesse sentido, invoca que o Fisco erroneamente transferiu para o contribuinte o ônus da demonstração do preço do produto efetivamente exportado.

Ora, à luz dos fatos vê-se que, no caso sob exame, o ônus da prova era incumbência da Recorrente, uma vez que a CACEX bem demonstrou que o valor de US\$ 7,00 declarado pela recorrente era incompatível com a qualidade do produto que pretendia exportar.

Note-se que, a Autoridade Fazendária sequer arvorou-se à tarefa de atribuir valores às mercadorias em questão, ao contrário, demonstrando estrita obediência às normas aplicáveis à espécie, tratou de recorrer ao Órgão competente para tanto.

Outrossim, irresignou-se a Recorrente com o resultado da valoração das mercadorias pela CACEX, sob o argumento de que os critérios adotados para obtenção do preço real da mercadoria, são desconhecidos.

Ora, tal assertiva não tem o condão de elidir a responsabilidade da Recorrente, não apenas porque pueril, mas porque despida de qualquer supedâneo jurídico.

Cumprе destacar que a valoração da mercadoria em comento, pela CACEX, deu-se em razão da análise das amostras recebidas da Autoridade Fazendária que, procedeu coleta das mesmas, por ocasião do exame físico da mercadoria submetida a despacho, consoante Ofício nº 01/237/91, fl. 05.

A manifestação da CACEX, quanto ao real valor das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro, consta da peça de fl. 04

Desta forma, inegável que a Recorrente teve a oportunidade de demonstrar através de meios idôneos, como exemplificativamente, demonstrativo de custos de produção, que o valor de US\$ 7,00 guardava correspondência com os bens em comento. Todavia, deixou de fazê-lo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.373
ACÓRDÃO Nº : 302-33.755

Portanto, demonstrado está que a prova exigida pelo Fisco não pode ser considerada como impossível e, bem assim diante da falta de diligência da Interessada, imperioso seja acolhida a valoração atribuída pela CACEX.”

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.373
ACÓRDÃO Nº : 302-33.755

VOTO

Por a matéria guardar perfeita identidade com a julgada no Rec. 118.364, ensejando o Acórdão 303-28.602, da Lavra do ilustre Conselheiro, Dr. João Holanda Costa, adoto o objetivo e brilhante voto daquele Relator, como se segue abaixo:

À vista do contido no processo, somos levados a concordar com a recorrente no sentido de que não ficou demonstrada inequivocamente a prática de fraude nesta operação de exportação. Com efeito, 1) o DECEX, em momento algum afirmou que a mercadoria examinada fosse diferente daquela declarada na declaração de exportação; 2) o preço informado agora pelo DECEX tampouco é um preço fixo mas um preço médio ("na faixa de US\$ 10.00/par"). Ora, a média é aferida entre valores, uns maiores e outros menores, segundo o método estatístico, de modo que o valor médio será fatalmente superior aos outros que lhe são menores; 3) causaria estranheza que o DECEX a respeito da mesma mercadoria aceitasse inicialmente um preço e logo mais viesse atribuir à mesma mercadoria outro preço bem diferente; 4) no presente caso, se a mercadoria é a mesma e se o novo preço apontado pelo DECEX é apenas um preço médio, então, a rigor, não há por que falar em intuito doloso de burlar o fisco, como bem raciocinou a autoridade julgadora de primeira instância; 5) inexistindo o intuito doloso, não há fraude nem mesmo indício de fraude, e muito menos fraude inequívoca, que seria punida na norma legal. Não há por que alterar o preço declarado na GE.

Assim, não havendo a fraude nem sendo esta demonstrada, voto para dar provimento ao recurso voluntário."

Em assim sendo, voto para dar provimento ao recurso ora sob
exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998


UBALDO CAMPELLO NETO - RELATOR